

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000069167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2302696-67.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JULIO CESAR DOS SANTOS e Paciente SCARLET PEREIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Concederam a ordem.

Oficie-se com urgência para os devidos fins, devendo no ofício liberatório constar a intimação da Paciente para o comparecimento à audiência supramencionada.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2302696-67.2021 Impetrante: Júlio Cesar dos Santos Paciente: Scarlet Pereira Gomes

Juízo: Juiz do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo

Voto nº 22479

HABEAS CORPUS — Tráfico de drogas — Prisão preventiva decretada — Revogação — Genitora de filhos menores de 12 anos de idade — Prisão domiciliar cabível - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Júlio Cesar dos Santos, em favor de **Scarlet Pereira Gomes,** alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que a Paciente é primária, com residência fixa, ocupação lícita e genitora de 3 filhos que dependem do seu sustento.

Pugnou pela concessão da liminar para que a paciente pudesse responder ao processo em liberdade ou em prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP.

A liminar foi indeferida em sede de Plantão Judiciário (fls. 97/102), ratificada por este Relator (fls. 104/105), as informações foram prestadas (fls. 107/108) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, mas pela concessão de ordem de ofício, para substituir a prisão preventiva da paciente por domiciliar (fls. 113/117).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Consta dos autos que no dia 28 de dezembro de 2021, policiais visualizaram a Paciente carregando uma mala de viagem que, ao avistar os policiais, demostrou nervosismo, razão pela qual acabou sendo abordada. No interior da mala, a polícia localizou 3100 pedras de "crack", 500 tubos contendo cocaína, 416 porções de "maconha", um aparelho celular e diversas anotações.

A Paciente é primária, não tem antecedentes e possui três filhos menores de 12 anos de idade (fls. 08/10), devendo ser levado em consideração que a Paciente é imprescindível para os cuidados das crianças, motivo outro para a concessão da prisão domiciliar, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.

Oportuno destacar que prisão domiciliar é prisão com restrição da liberdade, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio e não ficar vagando pelas ruas como se solta estivesse somente podendo dele sair em caso de extrema urgência que deverá ser devidamente comprovada. Deverá, também, a paciente participar de todos os atos processuais que requeiram sua presença, **notadamente a audiência já designada para o dia 10/03/2022, às 15h00.**

Ante o exposto, **concede-se** a ordem.

Oficie-se com urgência para os devidos fins, devendo no ofício liberatório constar a intimação da Paciente para o comparecimento à audiência supramencionada.

Alberto Anderson Filho

Relator